

PARECER: Nº 048/2024 - SESAN

CONTRATO: nº 013/2023-SESAN

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do Contrato acima descrito, firmado para a solução de *outsourcing* de Tecnologia da Informação/TI, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos (primeiro uso), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, monitoramento, fornecimento de peças e suprimentos necessários, incluindo serviços de suporte, possibilitando a edição do seu 1º (primeiro) Termo Aditivo.

Registre-se, inicialmente, que os serviços em questão são continuados e essenciais ao funcionamento das atividades operacionais e administrativas da SESAN, uma vez que os serviços em destaque visam resolver problemas recorrentes que resultam em perdas de dados, pastas e arquivos, bem como, o perfeito funcionamento do parque de informática não podendo sofrer solução de continuidade.

O Departamento competente providenciou coleta de preços no mercado, bem como, solicitou à empresa atualmente contratada, sua anuência sobre a manutenção dos preços atuais, sem reajustamento, em caso de prorrogação, o que foi pela mesma acatado, mostrando-se a manutenção do contrato vantajoso à Administração em comparação aos preços externos coletados.

Consta também nos autos, a dotação orçamentária devida à cobertura das despesas decorrentes de uma provável prorrogação.

II- DA ANÁLISE:

Preliminarmente, importante ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade técnica a cargo dos Setores Competentes desta Secretaria.

Serviços continuados são aqueles considerados essenciais e habituais, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Conj. Cidade Nova II, Trav. SN 17 S/N, Coqueiro. Ananindeua / Pa. CEP: 67.133-520

E-mail: sesan.gabinete@ananindeua.pa.gov.br

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma prestação de serviço de natureza essencial e continuada, com um processo revestido de todos os demais mecanismos que fazem de sua continuidade uma situação vantajosa ao Órgão.

Por conta disso, mister se faz a edição do 1º (primeiro) Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 013/2023-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar do dia 30 de março de 2024, tendo como novo prazo final a data de 30 de março de 2025, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo de serviços de natureza continuada, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua - PA, 26 de março de 2024

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611